



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 685/76, de 14 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 735/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto n.º 805/76:

Cria no Museu de Francisco Tavares Proença Júnior uma oficina-escola de bordados regionais.

Ex-Ministério da Cooperação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 650/76:

Transfere para o dia 3 de Janeiro próximo futuro o prazo estabelecido na alínea e) da Portaria n.º 348/76, de 9 de Junho.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho ministerial:

Fixa os subsídios a pagar aos fabricantes dos adubos complexos ternários 7-14-14 com boro e magnésio e 7-14-7.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suécia depositado uma declaração de adesão à convenção adicional à Convenção Internacional sobre o Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 651/76:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 1 da Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 806/76:

Regulariza as nomeações e abonos efectuados nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976 aos docentes contratados como pessoas idóneas das escolas do magistério primário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 807/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, que regulamenta a organização e funcionamento das associações de socorros mútuos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 652/76:

Estabelece a ordem de prioridade a observar no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias do concelho de Lagos.

Portaria n.º 653/76:

Estabelece as normas de fixação de quantitativos e a ordem de prioridade no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento de vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Guimarães.

Portaria n.º 654/76:

Estabelece a ordem de prioridade a observar no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Tomar.

Portaria n.º 655/76:

Estabelece as normas de fixação de quantitativos e a ordem de prioridade no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento de vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Peniche.

Portaria n.º 656/76:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa do centenário da Caixa Geral de Depósitos.

Decreto n.º 808/76:

Autoriza a fusão da Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e da Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., por incorporação na Companhia Nacional de Navegação.

Decreto n.º 809/76:

Incorpora a Sofamar na Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão no Decreto n.º 685/76, de 14 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 14 de Setembro de 1976, a qual assim se rectifica:

Na p. 2157, onde se lê: «Art. 1.º», deve ler-se: «Art. 18.º»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 28 de Setembro de 1976. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 735/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Outubro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Quadro a que se refere o artigo 7.º, n.º 1), deve ler-se: «Quadro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 805/76

de 8 de Novembro

Com a extinção da Mocidade Portuguesa Feminina, passou a funcionar nas instalações do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, em Castelo Branco, o Centro de Bordados Regionais, cujas actividades têm reconhecido valor artístico. Importa, por isso, assegurar ao pessoal que nele trabalhava a sua integração no quadro de pessoal do Museu, que para o efeito é ampliado, sem prejuízo da futura revisão das

atribuições dos museus e demais serviços dependentes da Secretaria de Estado da Cultura e dos respectivos quadros, numa perspectiva de dinamização cultural e de intensificação das suas actividades, de acordo com as características e potencialidades de cada região.

Assim, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Museu de Francisco Tavares Proença Júnior uma oficina-escola de bordados regionais.

Art. 2.º — 1. As actividades da oficina-escola consistem na produção, conservação, restauro e divulgação de tecidos e bordados regionais.

2. Além das funções que lhe estão atribuídas, comporta ainda ao Museu o estudo e aperfeiçoamento das técnicas e da arte dos bordados, devendo prestar colaboração e apoio às actividades e trabalhos oficiais dos estabelecimentos de ensino de Castelo Branco.

Art. 3.º O quadro de pessoal do Museu passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 4.º O pessoal em serviço no Centro de Bordados Regionais da Mocidade Portuguesa Feminina à data da sua extinção será integrado em lugares do quadro, mediante lista aprovada pelo Secretário de Estado da Cultura, publicada no *Diário da República*, independentemente de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º — 1. As receitas derivadas da actividade da oficina-escola é aplicável o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de Novembro, e no artigo 7.º da Portaria n.º 332/74, de 6 de Maio.

2. Para aquisição de matérias-primas poderá ser autorizado um fundo de maneiço.

Art. 6.º Os encargos resultantes do presente diploma serão, no corrente ano económico, suportados em conta das disponibilidades das dotações orçamentais afectas ao Museu, as quais poderão, se necessário, ser reforçadas.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 3.º

| Número de lugares | Cargos | Categorias |
|-------------------|---------------------------------------|------------|
| 1 | Director (terceiro-conservador) | J |
| 1 | Técnico auxiliar de 1.ª classe | L |
| 1 | Técnico auxiliar de 2.ª classe | M |
| 1 | Auxiliar de oficinas | R |
| 1 | Escriturário-dactilógrafo | S |
| 2 | Mestras de bordados | S |
| 1 | Guarda (porteiro) | T |
| 3 | Serventes | U |
| 12 | Bordadoras | U |

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

EX-MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---|-----------------------|-------------|--------------------------------------|
| 1.º | | | Despesa ordinária | | | |
| | | | Gabinete do Ministro | | | |
| | 3.º | | Horas extraordinárias | -\$- | 200 631\$00 | (a) |
| | 6.º | | Deslocações | -\$- | 70 000\$00 | (a) |
| | 8.º | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 3 | Outros bens não duradouros | -\$- | 3 425\$00 | (a) |
| | 9.º | | Conservação e aproveitamento de bens | -\$- | 50 000\$00 | (a) |
| 7.º | | | Secretaria de Estado da Descolonização | | | |
| | 56.º-A | | Horas extraordinárias | 200 631\$00 | -\$- | (a) |
| | 59.º | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 2 | Consumos de secretaria | 70 000\$00 | -\$- | (a) |
| | | 3 | Outros bens não duradouros | 3 425\$00 | -\$- | (a) |
| | 60.º | | Conservação e aproveitamento de bens | 50 000\$00 | -\$- | (a) |
| 8.º | | | Direcção-Geral de Administração Civil | | | |
| | 66.º | | Bens duradouros: | | | |
| | | 1 | Material de educação, cultura e recreio | -\$- | 10 000\$00 | (a) |
| | | 2 | Equipamento de secretaria | -\$- | 15 000\$00 | (a) |
| | | 3 | Outros bens duradouros | -\$- | 9 000\$00 | (a) |
| | 67.º | | Bens não duradouros: | | | |
| | | 1 | Consumos de secretaria | 94 000\$00 | -\$- | (a) |
| | 68.º | | Conservação e aproveitamento de bens | -\$- | 30 000\$00 | (a) |
| | 69.º | | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | 1 | Encargos próprios das instalações | -\$- | 30 000\$00 | (a) |
| | | | | 418 056\$00 | 418 056\$00 | |

(a) Despacho do Secretário de Estado da Integração Administrativa de 8 de Outubro de 1976.

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1976. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 650/76

de 8 de Novembro

Tendo-se verificado a impossibilidade de entrar em funcionamento na data prevista na Portaria n.º 348/76, de 9 de Junho, a nova Conservatória do Registo Predial e Comercial de Terras de Bouro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que fique transferido para o dia 3 de Janeiro próximo futuro o

prazo estabelecido na alínea e) da portaria acima referida.

Ministério da Justiça, 14 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho ministerial

O despacho de 31 de Dezembro de 1975, que teve por finalidade regular a forma de cálculo dos subsí-

dios resultantes das baixas de 20 % e de 30 % nos preços de venda dos adubos, em conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, contemplou os adubos existentes no mercado interno à data da sua promulgação.

Todavia, já no segundo semestre da campanha em curso, foram produzidas mais duas formulações de adubos complexos ternários, pelo que se verifica a necessidade de lhes tornar extensivo o regime estabelecido.

Nestes termos, para execução do preceituado nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, determina-se:

1.º Os subsídios a pagar aos fabricantes dos adubos complexos ternários 7-14-14 com boro e magnésio e 7-14-7 são os constantes do quadro anexo.

2.º É aplicável a estes adubos o disposto no despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1975.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 25 de Outubro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos, pela redução de 20 % e 30 % nos preços de venda ao consumidor, por tonelada de adubo vendido desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1976 para o continente e ilhas adjacentes.

(Unidade: escudo)

| Adubos | Subsídios | |
|-----------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | Pelas vendas com redução de 20 % | Pelas vendas com redução de 30 % |
| Complexos ternários: | | |
| 7-14-14 com boro e magnésio | 850 | 1 270 |
| 7-14-7 | 680 | 1 010 |

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da Suécia depositou, em 21 de Maio de 1976, uma declaração de adesão à convenção adicional à Convenção Internacional sobre o Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), de 7 de Fevereiro de 1970, Relativa à Responsabilidade do Caminho de Ferro para a Morte e Ferimentos dos Passageiros.

Conforme a alínea 2 do artigo 26 da respectiva convenção adicional, esta adesão entrou em vigor em 28 de Junho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Outubro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Gabinete de Coordenação

Portaria n.º 651/76

de 8 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1. A alínea a) do n.º 1 da Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro, passa a ter a redacção que segue:

a) Presidente — a nomear por despacho do Secretário de Estado das Pescas e por sua iniciativa, devendo a nomeação recair sobre indivíduo com formação científica ou técnica e reconhecidas competência e experiência em assuntos respeitantes ao ambiente e recursos aquáticos.

2. Se o presidente designado for funcionário do Estado, transitará para o novo cargo, mantendo a categoria, o vencimento e os direitos inerentes às funções que exercia, e receberá uma gratificação especial de exercício se o seu vencimento não for compatível com a importância das novas funções que vai desempenhar.

3. Se o presidente designado não for funcionário do Estado, ser-lhe-ão atribuídos pelo Secretário de Estado das Pescas categoria, vencimento e direitos compatíveis com a importância do cargo que vai desempenhar.

4. A gratificação e o vencimento referidos nos números anteriores serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças.

Secretaria de Estado das Pescas, 20 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 806/76

de 8 de Novembro

Considerando que desde 31 de Outubro de 1974 e ao abrigo do despacho n.º 64/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica daquela data as escolas do magistério primário passam a ser abrangidas pelo regime de

experiências pedagógicas segundo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março;

Considerando que, na sequência de tal determinação e nos termos do despacho n.º 65/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica de 9 de Novembro de 1974, foi possível autorizar o recrutamento de «pessoas idóneas» para o ensino naquelas escolas, sendo-lhes atribuídos os vencimentos que competiam aos professores eventuais e provisórios, com habilitações próprias, do ensino secundário;

Considerando que algumas das «pessoas idóneas», não possuindo habilitações próprias, foram abonadas como licenciados ou bacharéis;

Considerando que, para dar cobertura a tal situação, foi determinado pelo já mencionado despacho n.º 65/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica que estes docentes passassem a ser abonados pela rubrica «Experiências pedagógicas»;

Considerando que não poderá ser esta nem a forma correcta nem equitativa de remunerar o pessoal docente, seja qual for o ramo de ensino onde se encontrem colocados, dado que o orçamento deste Ministério prevê expressamente rubricas destinadas a vencimentos de pessoal;

Considerando que, face ao exposto anteriormente, cumpre regularizar tal situação, tendo em vista que a colocação das «pessoas idóneas» não foi objecto, como devia, dos respectivos provimentos;

Considerando, finalmente, que pelo presente diploma não se põem em causa as «experiências pedagógicas» realizadas ou a realizar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica nem o valimento do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mas unicamente se põe em causa que através das «mesmas experiências» se processem vencimentos de docentes com nítida delapidação do erário público;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Consideram-se regularizadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, as nomeações, bem como os respectivos abonos efectuados nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976 aos docentes das escolas do magistério primário, referentes a diplomas de provimento que não tenham sido visados pelo Tribunal de Contas.

2. O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às nomeações e abonos dos docentes contratados como pessoas idóneas e a quem foram processados vencimentos pela rubrica «Experiências pedagógicas» de cada uma das escolas do magistério primário.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 807/76

de 8 de Novembro

Considerando necessário alterar a forma de convocação dos sócios das associações de socorros mútuos para as assembleias gerais, estabelecida no Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, por forma a torná-la menos onerosa e, assim, compatível com a situação financeira da grande maioria daquelas associações;

Considerando que importa ainda introduzir algumas rectificações ao mesmo diploma face a inexactidões verificadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 12.º e os artigos 26.º, n.º 1, e 28.º do Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1.

2. A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada associado, pessoalmente ou através de anúncio publicado nos dois jornais diários de maior circulação na área onde se situa a sede da associação, e deverá ser afixada na mesma sede, dela constando, obrigatoriamente o dia, hora, local e ordem de trabalhos.

Art. 26.º — 1. Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta da Inspeção da Previdência Social, podem ser suspensos do exercício das suas funções os corpos gerentes cuja actividade afecte o normal funcionamento das instituições.

2.

Art. 28.º Ficam revogadas todas as disposições legais e estatutárias que contrariem as normas agora aprovadas, nomeadamente os capítulos v e vi do Decreto n.º 20 944, de 27 de Fevereiro de 1932, que aprova o Regulamento das Associações Mutualistas.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 636/76, de 28 de Julho, é aplicável às convocações das assembleias gerais do Montepio Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 652/76
de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Lagos deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 653/76
de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Guimarães devem observar-se os quantitativos e a ordem de prioridade que seguem:

- a) Nove licenças para cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- b) Vinte e duas licenças para motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- c) As licenças que não sejam atribuídas de acordo com o disposto na alínea a) acrescerão ao número das licenças a conceder nos termos da alínea b);

- d) As licenças que restarem da aplicação da ordem referida nas alíneas anteriores serão atribuídas a outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 654/76
de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/75, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Tomar deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Portaria n.º 655/76
de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento de vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Peniche devem observar-se os quantitativos e a ordem de prioridade que seguem:

- a) Duas licenças para uma cooperativa de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- b) Três licenças para motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano;
- c) As licenças que não sejam atribuídas de acordo com o disposto na alínea a) acrescerão aos números das licenças a conceder nos termos da alínea b);

- d) As licenças que restarem da aplicação da ordem referida nas alíneas anteriores serão atribuídas a outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 656/75 de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa do centenário da Caixa Geral de Depósitos, com as dimensões de 40 mm × 26,8 mm, denteado 12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| 3\$ — Apoio à economia familiar ... | 8 000 000 |
| 7\$ — Apoio à agricultura | 1 000 000 |
| 15\$ — Apoio à indústria | 500 000 |

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto n.º 808/76 de 8 de Novembro

1. Passa o sector da marinha mercante por uma profunda acção de reconversão destinada a racionalizar a utilização dos meios técnicos de que dispõe e a permitir uma adequada planificação que permita ao País vir a dispor de frota própria que, tanto quanto possível, dê satisfação às suas necessidades.

2. A Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e a Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., são duas empresas cuja exploração comercial se insere no domínio dos transportes especializados: a primeira no abastecimento ao País de cargas frigoríficas e a segunda no transporte de cargas líquidas a granel, não só no abastecimento nacional, mas sobretudo no escoamento de vinhos portugueses exportados, actuando também qualquer delas no mercado internacional.

A actividade destas duas empresas tem-se desenvolvido no âmbito da exploração da Companhia Nacional de Navegação, empresa que vem operando as unidades que são propriedade daquelas companhias.

3. Acresce que tanto a Transfruta como a Transnavi não dispõem de estrutura nem de pessoal próprios; toda a sua actividade é assegurada pelas Companhia Nacional de Navegação e Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

4. Por outro lado, o capital social das mesmas empresas encontra-se totalmente subscrito pelas Companhia Nacional de Navegação e Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

5. Pelo presente decreto determina-se a fusão da Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e da Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., por incorporação na Companhia Nacional de Navegação.

O Governador decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e a Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., são incorporadas na Companhia Nacional de Navegação, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, sendo transferida para esta a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo daquelas ou que se encontram afectos à respectiva exploração.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1 do presente artigo.

Art. 2.º A Companhia Nacional de Navegação assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelas Transfruta e Transnavi, a posição jurídica que estas detiverem à data do início da eficácia da incorporação.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto n.º 809/76 de 8 de Novembro

1. O reconhecimento de que a marinha mercante ocupa lugar da maior importância no contexto económico e de que a mesma é factor de garantia da independência nacional levou à nacionalização dos principais armadores portugueses (Companhia Nacional de Navegação, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar).

2. Estas empresas têm vindo a debater-se com uma muito grave crise económica e financeira, a desenvolver-se desde o início da década de 70 e que se agravou fortemente com a perda dos privilégios nos mercados tradicionais (ex-colónias) para que estava vocacionada a sua actividade e com a profunda recessão do transporte marítimo mundial.

O sector defronta-se com factores negativos conjunturais que puderam e poderão ser ultrapassados com medidas adequadas, mas sofre, fundamentalmente, de uma crise estrutural que exige, para ser ultrapassada, medidas de fundo.

3. Além disso, as empresas armadoras nacionais, utilizando tecnologia e equipamento similares, limitaram-se a actuar nos mesmos tráfegos, concorrendo entre si, com efeitos negativos para o sector.

4. O reconhecimento desta situação levou à promulgação do Decreto-Lei n.º 704/75, de 18 de Dezembro, que determinava a reconversão do sector.

5. A Sofamar dispõe de um número reduzido de unidades especializadas no transporte de graneis secos, que importa colocar ao serviço do País da forma que melhor defenda os seus interesses, o que só se conseguirá através de uma perfeita planificação e coordenação e da exploração conjunta de todos os navios do mesmo tipo.

6. A reduzida dimensão da Sofamar não proporciona as necessárias economias de escala que permitam uma exploração economicamente equilibrada. Por outro lado, a Sofamar foi, na sua fase inicial, gerida pela ex-Empresa Insulana de Navegação, hoje integrada na Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

7. Os factores apontados conduzem à conclusão de que se torna necessário dar passos decisivos no sentido do avanço do processo de reconversão iniciado pelo Decreto-Lei n.º 704/75, de 18 de Dezembro.

Em obediência a estes princípios, determina-se pelo presente decreto a incorporação da Sofamar na Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Sofamar é incorporada na Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, sendo transferida para esta a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo da Sofamar ou que se encontram afectos à respectiva exploração.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração, feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1 do presente artigo.

Art. 2.º Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem ao serviço da Sofamar transitarão automaticamente para a Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, com salvaguarda dos direitos emergentes da legislação aplicável ao trabalho a que têm estado vinculados a empresa e os trabalhadores e dos contratos individuais.

Art. 3.º A Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pela Sofamar, a posição jurídica e contratual que esta detiver à data do início da eficácia da incorporação.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.